



Número: **0600127-72.2020.6.10.0074**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE LAGO DA PEDRA MA**

Última distribuição : **22/09/2020**

Processo referência: **06001233520206100074**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
#-PARA O BEM DE LAGO DO JUNCO 12-PDT / 13-PT / 22-PL (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-LAGO DO JUNCO-MA-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - PL (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAGO DO JUNCO (REQUERENTE)	
FRANCISCA JOSENITA SOARES DE ARRUDA MORAIS (IMPUGNANTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS (IMPUGNADO)	ANEYBH OLIVEIRA GURGEL registrado(a) civilmente como ANEYBH OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS registrado(a) civilmente como BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES registrado(a) civilmente como HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES (ADVOGADO) ENIO LEITE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ENIO LEITE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18678 945	20/10/2020 10:28	ALEGAÇÕES FINAIS - AIRC - EDINA FONTES.docx	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Processo nº 0600127-72.2020.6.10.0074

**Requerente: MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS E COLIGAÇÃO PARA O
BEM DE LAGO DO JUNCO**

Senhor Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua representante ministerial, vem aos presentes autos apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** em **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 64/90, nos seguintes termos:

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura formulado pela coligação PARA O BEM DE LAGO DO JUNCO, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura de **MARIA EDINA FONTES DOS SANTOS ao cargo de Prefeita do Município, nas eleições de 2020.**

Todavia, **o pedido foi impugnado por este Órgão Ministerial, bem como pela candidata a vereadora Francisca Josenita Soares de Arruda, tendo em vista a ocorrência de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988.**

De acordo com a petição de impugnação do Ministério Público (ID 6835776):

(...) é fato público e notório que Osmar Fonseca, atual prefeito do município de Lago do Junco é marido da impugnada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Vale ressaltar que Osmar Fonseca foi eleito ao cargo em 2012 e reeleito em 2016, sendo a candidata impugnada apontada em matérias publicadas em 5/12/2016 como primeira-dama de Lago do Junco/MA.

A candidata não apresentou documentos referentes ao eventual divórcio do casal, não se desincumbindo do ônus de provar que, de fato, cumpre com as condições legais de elegibilidade, fazendo menção em seu pedido de registro de que está “separada”.

A segunda impugnante, por sua vez, juntou documentos em que constam que **a impugnada casou com o atual prefeito de Lago do Junco em 14/02/1982, tendo se divorciado apenas em 10/02/2020, como se vê na averbação realizada na certidão de casamento (ID 7032687), ou seja, durante o segundo mandato do Chefe do Executivo.**

A requerida e a respectiva coligação foram citadas e apresentaram contestação, no qual alegam que **a impugnada está separada de fato desde 2016**, tendo seu ex-cônjuge, inclusive, constituído nova família no mesmo ano, quando passou a conviver maritalmente com a Sra. Valdeísa Monteiro Lima (com quem mantinha um relacionamento desde o ano de 2013), companheira com a qual, hoje, já possui duas filhas.

Aduz que é fato público e notório no município que não existiu núcleo familiar entre a impugnada e o prefeito durante todo o mandato vedado pela legislação, pugnano pela improcedência das impugnações, garantindo-se o registro da candidatura ao cargo de Prefeita Municipal de Lago do Junco – MA.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

A contestação foi instruída com fotos do Prefeito com sua suposta nova família, ata notarial de testemunhas declarando que a separação de fato ocorreu no carnaval de 2016 e escritura pública de divórcio consensual com data de janeiro de 2020, no qual a impugnada e o ex-marido apresentam a informação de que a separação ocorreu em maio de 2016.

Posteriormente, foi designada audiência de instrução, realizando-se a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela impugnada.

Ouvidas em audiência como informantes, declararam que sabem que a impugnada teria se separado em durante o carnaval de 2016, mas não souberam declinar com precisão quando aconteceu o divórcio.

Dos depoimentos, destaca-se o de Raimundo Vagno Pereira informando que Edina se separou em 2016 e Osmar passou a residir vizinho a sua residência com a nova companheira. Porém, quando novamente indagado respondeu que não sabia dizer quando o casal se separou.

A testemunha Raimunda Barros dos Santos, por sua vez, declarou que Osmar saiu de casa em 2016, na segunda noite de carnaval de 2016, mas nada informou sobre a ocorrência de divórcio, relatando que a impugnada inclusive cedeu o escritório da própria residência durante a campanha eleitoral, para Osmar trabalhar.

Ao ser escutado, Martim da Silva, informante da impugnante, afirmou que Edina apoiou amplamente a campanha eleitoral de 2016 de Osmar, **que a impugnada costumava receber eleitores na residência e se apresentava como dona da casa e esposa do candidato.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Declarou que sabe que atualmente a impugnada está separada de Osmar, mas não tem conhecimento de que houve divórcio, destacando que, apesar de já ter constituído nova união, Osmar continua próximo de Edina e eles conversam constantemente, sendo a impugnada conhecida como a Secretária de Assistência Social, apesar de não trabalhar efetivamente.

Após vieram os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais.

Em que pese os esforços da impugnada em demonstrar que a dissolução do casamento com o atual prefeito de Lago do Junco, Sr. Osmar Fonseca, ocorreu no ano de 2016, **os documentos presentes nos autos revelam que tal fato ocorreu apenas em 2020, no curso do 2º mandato do Chefe do Executivo, quando consubstanciado o divórcio.**

Saliente-se que, ao contrário do exposto pela impugnada de que é fato público e notório no município de que se separou do prefeito há mais de cinco anos, as provas carreadas aos autos, tais como provas fotográficas, vídeos e depoimentos, deixam evidente que, mesmo após a suposta separação de fato, a requerida e o Chefe do Executivo municipal se apresentavam perante a sociedade do município de Lago do Junco como um casal, reforçando a ideia de unidade familiar.

De fato, as provas fotográficas, os vídeos e depoimentos supramencionados, demonstram que a impugnada apoiou a campanha de reeleição do marido em 2016 e, compareceu na cerimônia de diplomação, sendo referida, na ocasião, como sua esposa, conforme possível vislumbrar na transcrição abaixo (ID 1682569):





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Interlocutor: [inaudível] Essa alegria de receber o diploma do seu segundo mandato de Lago do Junco?

Osmar Fonseca: Olha, esse é um momento muito feliz para a gente, de bastante alegria, e a consagração de um grupo, hoje não é só a diplomação do prefeito Osmar Fonseca, está diplomando todo um grupo político que se envolveu na campanha e pra chegar a este resultado que nós estamos aqui hoje. Então é uma satisfação minha, e que eu estenda essa minha alegria a todo o povo de Lago do Junco e a todo o meu grupo político da minha cidade

Interlocutor: E ao seu lado aqui a sua esposa, que é uma líder política, uma grande liderança, é mais fácil com dona Edna do lado do senhor, né, se reeleger, se reeleger e se reeleger. Não é isso, dona Edna?

Maria Edna: É isso mesmo, a gente tem trabalhado pela melhor, pela população de Lago do Junco, eu acho que nós dois é muito mais forte [inaudível], obrigado à população de Lago do Junco mais uma vez.

De igual maneira, os *blogs* e postagens em redes sociais da região, ao noticiarem que o prefeito teria nomeado a impugnada ao cargo de Secretária de Assistência Social do município, no início da sua segunda gestão municipal (2017), a ela se referem como primeira-dama (ID 7032662) e, ao pedir exoneração, em 2019, a impugnada assina o ato ainda com o sobrenome de casada (ID 7034305).

Logo, muito embora os informantes ouvidos em audiência tenham declarado que sabiam da separação de fato da impugnada ocorrida no carnaval de 2016 – sendo que em escritura pública de divórcio consensual o casal revela





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

que a separação ocorreu em maio de 2016 – nenhum deles revelou ter conhecimento de quando ocorreu o divórcio, ficando claro pelas demais provas documentais que a impugnada, em diversas oportunidades após tal ano, se apresentou na vida pública de Lago do Junco como esposa e primeira-dama, reforçando a continuidade do vínculo conjugal e de parceria política com o atual Prefeito da cidade.

Destaca-se que os argumentos de suposta separação de fato e de constituição de novo núcleo familiar pelo ex-marido tampouco são suficientes para afastar a inelegibilidade arguida.

Isso porque, nos termos da legislação civil, o casamento válido só se dissolve pelos seguintes motivos:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º **O casamento válido só se dissolve** pela morte de um dos cônjuges ou **pelo divórcio**, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Assim, a separação de fato supostamente ocorrida em 2016 não tem o condão de dissolver a sociedade conjugal, efeito que só veio a ocorrer com a realização do divórcio consensual em escritura pública.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

In casu, o divórcio da impugnada ocorreu apenas em 24/01/2020, data em que foi lavrada a escritura pública, estando provado que permaneceu casada com o atual prefeito de Lago do Junco durante boa parte do seu 2º mandato eletivo.

Nessa toada, considerando que a impugnada ainda não havia rompido o vínculo conjugal, incide a causa de inelegibilidade para sua candidatura ao cargo de prefeita municipal na mesma circunscrição do ex-cônjuge.

Sobre a inelegibilidade ora debatida, estabelece a Constituição Federal:

Art. 14 (in omissis)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Com a determinação, buscou o constituinte obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares, com a constituição de clãs familiares, resquício do patrimonialismo, do patriarcalismo, do clientelismo, do coronelismo e do mandonismo, práticas de extração autoritária e antidemocrática, que historicamente imperaram no país, em especial em seus rincões mais afastados:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Como se observa, a finalidade do comando constitucional é impedir a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar no comando do Poder Executivo, pois isso violaria o ideal republicano de periodicidade dos mandados eletivos, garantidor da própria ordem democrática. Há também uma preocupação do constituinte em preservar a igualdade de chances na disputa, evitando-se o abuso de poder político que decorreria da influência do ocupante de mandato eletivo na campanha de seus parentes. (KALKMANN, Súmulas do TSE comentadas, 2018)

A pretensão à candidatura da impugnada esbarra, ainda, no enunciado da Súmula Vinculante 18, que possui o seguinte teor:

Súmula Vinculante 18 - A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE OU DO VÍNCULO CONJUGAL, NO CURSO DO MANDATO, NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO § 7º DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como se observa, a inelegibilidade preconizada no enunciado da referida súmula é objetiva, isto é, se a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal ocorrer apenas no transcurso do segundo mandato do então Prefeito, o cônjuge, tal como o ex-mandatário com quem mantinha o vínculo matrimonial, mantém-se inelegível para disputar o cargo de Chefe do Executivo municipal para o pleito subsequente.

Pouco importa, portanto, se houve ou não anterior separação de fato deflagrada no primeiro mandato exercido por seu ex-marido.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

A hipótese descrita na súmula exige o preenchimento de circunstância objetiva, requerendo **para sua configuração, tão somente, a ocorrência da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato, como de fato ocorreu no caso ora em exame:**

A causa de inelegibilidade é objetiva, consumando-se com a mera existência factual da relação conjugal, pelo que não se deve perquirir, p. ex., se os ex-cônjuges são ou não adversários políticos. (Marcílio Nunes Medeiros, Legislação Eleitoral Comentada e Anotada, 2017)

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

III - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 568596, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-16 PP-03239 RTJ VOL-00207-03 PP-01230).

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem ampla jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de candidatura de ex-cônjuge quando a dissolução do casamento ocorreu no curso do mandato, ainda que tenha ocorrido separação de fato anterior e nova constituição familiar:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROCEDÊNCIA. **Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Desincompatibilização. Ausência. - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se desincompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjuge fica inelegível**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes. - Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. A agravante, eleita vereadora no pleito de 2004, era casada com o então prefeito do Município de Inconfidentes, eleito nas eleições de 2000, para o exercício do mandato até 2004. **A separação judicial se deu no ano de 2001, no decorrer do mandato eletivo do ex-cônjuge. É assente o entendimento desta Corte de que a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição.** (TSE 0, Relator: Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Data de Julgamento: 23/08/2007).

RECURSO ESPECIAL - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - CÔNJUGE - SEPARAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - CURSO - PRIMEIRO MANDATO - TITULAR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. **Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjuge passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.** (TSE - RESPE: 22169 GO, Relator: Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Data de Julgamento: 25/11/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 292)





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

ELEIÇÕES 2004. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge do prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio homologada na vigência do segundo mandato. Provimento do Recurso Especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da Coligação e de Levi Carvalho Ramos. Recurso Especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 12, 1, g, LC nº 64/90). As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE. Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 22 do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Recurso especial desprovido. (RSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.900 - CLASSE 22a - MARANHÃO - 49a Zona - Vitorino Freire, Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – 20.09.04).

Ainda que assim não fosse, chama a atenção o estreito vínculo que a impugnada mantém com seu ex-cônjuge após a suposta separação de fato em 2016, ao ponto de comparecer no ato de diplomação deste ao cargo de prefeito





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

ostentando *status* de primeira-dama, sendo vista em fotografias ao seu lado como se casada fosse aceitando ser referida como sua esposa.

De fato, apesar dos informantes dizerem que o casal se separou no carnaval de 2016, da impugnada ter declarado em escritura pública que a separação de fato ocorreu em maio de 2016, o certo é que ainda em dezembro daquele ano era amplamente reconhecida por seu vínculo conjugal, ainda apontada como a primeira-dama, esposa do prefeito de Lago do Junco.

Como exemplo, cita-se o vídeo postado em blog¹ e youtube², no qual o Prefeito Osmar Fonseca deseja boas festas à população e em que a impugnada aparece ao seu lado, como sua esposa:

Natal é tempo de perdão, de reconciliação, de paz, de amor, de união; natal é a celebração do nascimento de Jesus, o maior exemplo de sacrifício, humildade perdão e amor!

Queremos desejar a todos um natal de fé, amor e paz!

Um 2017 repleto de esperança, vitórias e graças de Deus em nossas vidas! Um feliz natal, um feliz ano novo!

São os votos do prefeito Osmar Fonseca, da primeira-dama Edna Fontes e do vice-prefeito Enoc Lopes a todo o povo de Lago do Junco.

Tal vídeo foi amplamente difundido na internet e pelo aplicativo de mensagens *whatsapp*, chegando inclusive ao conhecimento deste Douto Juízo, sendo citado nos autos do Processo 69.664/2016 – AIJE, p. 72, mediante a qual

¹<https://www.carlinhosfilho.com.br/2016/12/mensagem-de-natal-e-ano-novo-de-osmar.html>

²<https://www.youtube.com/watch?v=C3mW9hKHm3U>





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

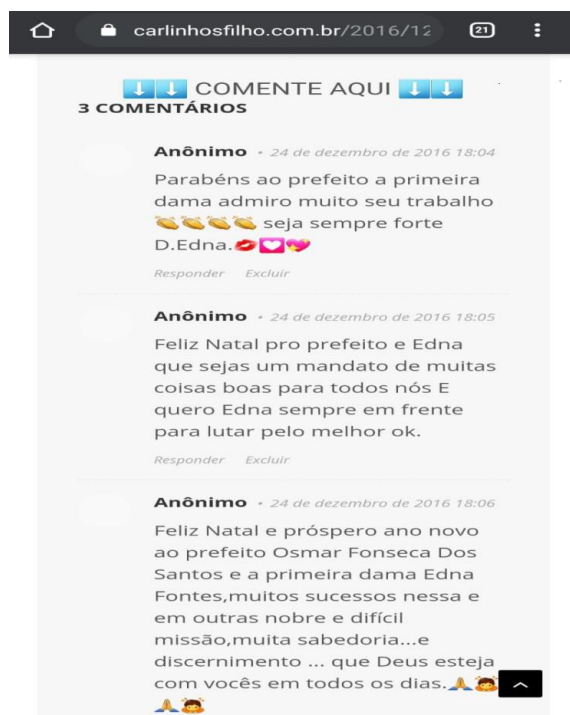
cassou os mandatos de PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO, eleitos para o quadriênio 2016-2019, e declarando a nulidade dos respectivos votos, causando-lhe espécie a juntada de três fotos do casal (Osmar e Edna Fontes) ao lado de Vossa Excelência.

A mensagem do vídeo e o fato de mostrar a impugnada ao lado do prefeito, em dezembro de 2016, reforça no imaginário do eleitor que, à época, a impugnada era a esposa do prefeito. Não à toa, os comentários postados no *blog* não deixam dúvidas de que, para a sociedade de Lago do Junco, continuavam Edina e Osmar casados:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**



Salta aos olhos, ainda, que a impugnada assumiu a pasta da Assistência Social durante a gestão do suposto ex-marido e, ainda no ano de 2019, praticou atos da vida civil ainda com nome de casada, como o preenchimento de requerimento de exoneração do cargo público, transparecendo a continuidade do vínculo familiar.

Nesse contexto, a inelegibilidade, assentada no texto constitucional, portanto, objetiva, fundamentalmente, a preservação do princípio da moralidade no trato da coisa pública, bem assim o da igualdade de todos no tocante ao acesso aos cargos políticos, impedindo a eternização de determinada família ou clã no poder.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

Sobre o tema asseverou o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.311, em 19/03/2013:

Não é incomum entre nós, ou, por outra, constitui prática até bastante disseminada, a ocorrência de separações fraudulentas no intuito de contornar a referida vedação constitucional.

Precisamente para impedir que isso aconteça, o TSE e também esta Suprema Corte, tem sido rigorosos na apuração das consequências políticas dos rompimentos dos vínculos matrimoniais que antecedem as disputas eleitorais.

O acórdão recorrido não se apartou dessa orientação, tendo assentado que a dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato daquele que exerce a chefia do Poder Executivo não tem o condão de afastar a inelegibilidade do ex-cônjuge para o pleito subsequente.

Em outras palavras, afirmou que o vínculo de parentesco persiste para o efeito da inelegibilidade prevista na Constituição até o fim do mandato.

Tal interpretação, por óbvio, inviabiliza a pretensão da recorrente. (...)

Registro que, a despeito de se aferirem as condições de elegibilidade no momento do registro das candidaturas, a constatação da existência de vínculo matrimonial, para os fins do disposto no § 7º do art. 14, alcança todo o mandato ou mandatos do cônjuge ou ex-cônjuge, anteriores ao





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

pleito subsequente, se reeleito para o cargo gerador da vedação.

Sob o ponto de vista doutrinário, inicialmente convém citar o renomado Prof. José Jairo Gomes³ que assenta textualmente, sobre a Inelegibilidade reflexa derivada de matrimônio e união estável:

Nessa situação, enquadram-se o cônjuge e o companheiro. Quanto a este, vale lembrar que a Constituição Federal e o Código Civil reconhecem a união estável entre o homem e a mulher, caracterizando essa relação como entidade familiar. Além disso, no que concerne ao casamento, não importa seja ele civil ou religioso, pois em ambos comparece a inelegibilidade em foco. **No caso de separação, divórcio e morte do chefe do Executivo, se esses fatos ocorrerem durante o exercício do mandato, permanecerá o impedimento do cônjuge separado, divorciado ou viúvo – inclusive o dos parentes por afinidade –, porque, de qualquer forma, em algum momento do mandato terão existido os vínculos conjugal e parental.** Essa interpretação foi cristalizada na Súmula Vinculante n o 36 do Supremo Tribunal Federal, que reza: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7 o do artigo 14 da Constituição Federal.” Note-se que o casamento válido se extingue pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, caso em que se opera

³ GOMES, JOSÉ JAIR. DIREITO ELEITORAL. 12ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Ed. Atlas. 2016, P.207.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

a extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, § 1º).
No entanto, o impedimento em apreço só não se manifesta se aqueles fatos forem anteriores ao exercício do mandato.

Consumando-se o divórcio durante o primeiro mandato, a inelegibilidade do ex-cônjuge do chefe do Executivo permanece durante todo o período, mas não se patenteia em eventual segundo mandato.

No entanto, repita-se, o divórcio de Osmar e Edna só ocorreu em 24/01/2020, no curso do segundo mandato do primeiro como Prefeito Municipal.

Portanto, a suposta separação de fato ocorrida em 2016, repisa-se, não acarretou a dissolução do casamento da impugnada com o atual prefeito de Lago do Junto, sendo este dissolvido apenas com o divórcio no ano de 2020, no curso do mandato do prefeito e ex-marido, não afastando a inelegibilidade prevista na Carta Magna.

Pertinente ainda lembrar que a decisão do TSE, na RES 21775, DE 21/06/2004, mediante a qual, segundo alguns doutrinadores, admitem que a *separação de fato também afasta a inelegibilidade se estiver consolidada, com real e efetivo rompimento da sociedade conjugal, por vários anos*, vale ressaltar, que na verdade se trata de resposta a Consulta nº 964, formulada pelo Deputado Federal Eduardo Henrique Accioly Campos e de relatoria da Ministra Ellen Gracie, possui a seguinte ementa:

Consulta. Candidatura de ex-cônjuge. Separação de fato ocorrida há mais de dez anos reconhecida na sentença da separação judicial. Possibilidade. Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 74ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder. Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional.

A situação discutida nos presentes autos, é totalmente diferente, pois a separação de fato não foi reconhecida por sentença judicial, não tendo a ruptura do vínculo conjugal se dado antes do primeiro mandato, havendo, portanto, a violação ao preceito constitucional e a Súmula Vinculante nº 18, publicada no *DJE* nº 210, de 10.11.2009, p. 1, posterior a Consulta da Corte Suprema Eleitoral, não tendo esta, qualquer efeito vinculante sobre as decisões do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, o Ministério Público pugna pela procedência da ação de impugnação de registro de candidatura, considerando a impugnada Edina Alves Fontes inelegível, nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal e Súmula Vinculante 18, e em consequência, pelo indeferimento do seu registro de candidatura.

